



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2023**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

§ 1º Nas escolas de ensino fundamental e médio é obrigatória à presença permanente de uma Bandeira Nacional em cada sala de aula e, diariamente, antes do início da primeira aula, os alunos prestarão o seguinte juramento:

“Perante esta Bandeira, sob a proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida humana e animal, sob todas as suas formas, o território brasileiro, a terra, os rios, mar, as florestas, o ar que respiramos e os recursos naturais”.

§ 2º Os termos do juramento dispostos no § 1º deste artigo poderão ser alterados, desde que o novo texto resulte de concurso nacional coordenado, conjuntamente, pelos Ministérios da Educação e da Cultura”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Presidente

Apresentação: 20/08/2024 15:16:20.300 - CE
SBT-A 1 CE => PL 4984/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244773701300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 4 7 7 3 7 0 1 3 0 0 *